



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO    MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA**  
**DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

**Processo nº 1049683-05.2015.8.26.0053**

**Ação civil pública**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos e do Núcleo Especializado de Infância e Juventude e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo representante, signatário, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, esclarecer e requerer o que segue.

**DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO**

Conforme certidão eletrônica administrativa de fls. 837, o prazo para que os autores se manifestassem sobre a petição apresentada pela Fazenda Pública é de 15 dias, iniciando-se a contagem em 29/03/2016. Desta forma, tendo em vista que a presente petição foi protocolada no dia 12/04/2016, conclui-se pela tempestividade do ato praticado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO      MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Em manifestação encartada a fls.828/831, requer a Fazenda do Estado de São Paulo a extinção do processo sem julgamento de mérito, alegando suposta falta superveniente do interesse de agir.

Instada por este egrégio juízo a esclarecer se daria prosseguimento ao projeto da denominada reorganização escolar, **a requerida afirmou, em síntese, que o plano estaria suspenso e que “o propósito de implantar o projeto de reorganização escolar em 2017 ou nos anos subsequentes, dependerá da avaliação da postura dos que vierem a ser afetados”.** (p.830)

Ocorre, todavia, que tal discurso não encontra ressonância na prática da Secretaria Estadual de Educação que, como se verá adiante, vem adotando medidas administrativas em afronta à decisão de antecipação de tutela proferida nestes autos.

Importante relembrar que os pedidos formulados na inicial buscavam **garantir a não implementação da reorganização escolar em 2016, a permanência dos alunos nas escolas onde estudavam em 2015 ou naquelas para onde seguiriam o percurso escolar nas condições anteriores ao projeto de reorganização, além de assegurar a não alteração da organização das escolas que seriam afetadas pela anunciada reorganização, preservando-se os ciclos e turnos de funcionamento, garantindo-se, inclusive, a matrícula de novos alunos – onde existam vagas, para o ano letivo de 2016, e o não fechamento de escolas.**

Em resumo, a ação em curso se presta a zelar pelos princípios de gestão democrática da escola pública e também a **garantir a não diminuição de oferta de vagas escolares nas diversas regiões do Estado, preservando os direitos de acesso e permanência de estudantes aos estabelecimentos da rede estadual de ensino tal como funcionavam em 2015, antes da anunciada reorganização escolar.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO      MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que formalmente tenha o Governo Estadual anunciado a suspensão da reorganização, há nos autos elementos de prova que demonstram a referida organização em curso e, conseqüentemente, o descumprimento de decisão judicial e a **necessidade de normal andamento do processo para que o provimento jurisdicional de fato assegure, com efetividade, todos os direitos que os autores procuram tutelar.**

### DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em 16 de dezembro de 2015, este MM. Juízo deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela “*para **suspender, ao ano de 2016, todos os efeitos da chamada reorganização escolar, mantendo a situação anterior, inclusive com a permanência dos alunos nas escolas onde já matriculados em 2015 e permitindo o ingresso de novos alunos segundo essa mesma organização, nos termos dos pedidos "b", "c" e "d" da inicial [fls. 78], pena de incidência das sanções do art. 461 do CPC***” (grifo no original - fl. 423).

Todavia, a Defensoria Pública e o Ministério Público tomaram conhecimento, através da imprensa, de documentação trazida aos autos pela APEOESP e de representações encaminhadas ao Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério Público de São Paulo, de que a requerida estaria **descumprindo a decisão liminar proferida**, promovendo o que vem sendo noticiado como “reorganização disfarçada”, com fechamento de salas de aula, turmas e a transferência compulsória de alunos<sup>1</sup>.

O Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério também recebeu reclamação de cidadã que aponta, apenas na região do Conjunto Habitacional Jardim São Bento, em São Paulo - SP, o fechamento de

<sup>1</sup> Conferir: “Gestão Alckmin fecha turmas e causa ‘desorganização escolar’”, in *Folha de São Paulo*, Educação, 18/02/2016 (doc. 01 anexo); “Apeoesp: governo faz reorganização disfarçada”, in *Portal Band.com.br*, Cidades, 26/01/2016 (doc. 02 anexo); “Já são 1112 classes fechadas na reorganização feita por Alckmin”, in GGN – Luís Nassif Online, 15/02/2016 (doc. 03 anexo).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO      MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as turmas de 1º ano do Ensino Fundamental das escolas estaduais da referida região.

Ora, evidente que o fechamento do 1º ano do ensino fundamental em diversas escolas revela clara estratégia de obstaculizar a porta de entrada ao estabelecimento de ensino. Trata-se de procedimento que, na prática, impede o acesso de novos alunos às escolas, acarretando a progressiva, forçada e artificial redução de demanda e encerramento das séries subsequentes.

De fato, se em 2016 não admite a ré a matrícula no 1º ano do ensino fundamental em centenas de escolas estaduais, em 2017 as mesmas escolas não terão turmas de segundo ano e assim sucessivamente, alcançando-se, com tal subterfúgio, um dos objetivos da reorganização escolar em afronta à mencionada decisão judicial.

As informações sobre tais situações foram divulgadas na imprensa pelo sindicato que representa os profissionais da educação, APEOESP, que chegou a publicar na internet documento com o levantamento das escolas que tiveram salas de aula fechadas, turmas e turnos cancelados.

Às fls. 605/632 a referida entidade formulou pedido de ingresso nestes autos como *amicus curiae*, apresentando suas contribuições para o deslinde desta ação civil pública, em especial **as informações levantadas a respeito da chamada “reorganização disfarçada”** (fls. 672/684).

Depreende-se deste documento que **207 escolas foram alvo de algum tipo de intervenção estatal no sentido de restringir o acesso ao ensino. A grande maioria das unidades teve turmas canceladas, havendo um total de 1.112 classes fechadas no ano de 2016. Além disso, turnos inteiros deixaram de existir e chegou-se até mesmo ao fechamento de uma escola inteira, qual seja, a Escola Pública Estadual Oscar Graciano, em Carapicuíba.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO      MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É preciso lembrar que os dados apresentados contam com informações de apenas 47 (quarenta e sete) das 93 (noventa e três) regiões existentes, ou seja, **o número de salas de aula fechadas e de turmas canceladas, provavelmente, é ainda maior.**

Ora, é evidente que **estas medidas tomadas pela Requerida estão em frontal violação à medida liminar proferida no dia 16 de dezembro de 2015.** Como restou claramente decidido por este MM. Juízo, a requerida deve “*suspender, ao ano de 2016, todos os efeitos da chamada reorganização escolar, mantendo a situação anterior, inclusive com a permanência dos alunos nas escolas onde já matriculados em 2015 e permitindo o ingresso de novos alunos segundo essa mesma organização*”.

A situação presente no ano anterior a este deve ser mantida integralmente durante 2016, sem a supressão de vagas, classes, turnos e, sem dúvida, sem o fechamento de quaisquer escolas. Nota-se que o Estado, ao agir da maneira acima descrita e corroborada pela documentação apresentada pela APEOESP, descumpra **a decisão judicial e revela a intenção de levar a cabo o projeto de reorganização escolar suspenso pela mesma decisão.**

Torna-se ainda mais grave a conduta da requerida ao se constatar o teor da **Resolução SE nº 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no DOE no dia 09/01/2016, que “estabelece diretrizes e critérios para a formação de classes de alunos, nas unidades escolares da rede estadual de ensino”, permitindo que a Secretaria Estadual de Educação amplie em 10% (dez por cento), nos termos do seu art. 2º, § 2º, o número de alunos por sala** (doc. 04 anexo).

Tal resolução, além de alterar o quadro de alunos nas instituições de ensino, o que por si só já configuraria uma afronta à decisão de antecipação de tutela, foi editada sem que houvesse diálogo com a comunidade



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO      MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

escolar, fato que vai de encontro ao princípio da “gestão democrática”, preceito constitucional e legal amplamente discutido no âmbito desta ação civil pública.

Observa-se, portanto, combinação deletéria de fechamento de mais de mil salas de aula, segundo levantamento parcial e preliminar da APEOESP e aumento do número de alunos por sala de aula, tudo em detrimento da qualidade do ensino.

Curiosamente, os representantes da requerida, em declarações veiculadas pelo jornal *Folha de São Paulo*, afirmaram que “não existe reorganização branda, mas que o número de estudantes vem diminuindo por causa das mudanças demográficas”<sup>2</sup>. Considerando que a Constituição estabelece o dever ao Estado de oferta de educação pública e gratuita com padrão de qualidade, tal argumento só se sustentaria se, ao lado do fechamento de salas de aula, houvesse redução do número de alunos por turmas e não o contrário, como tem sido a prática da requerida.

De todo modo, é justamente este o principal argumento utilizado pela Requerida para sustentar o projeto de reorganização escolar, objeto desta ação civil pública.

**Aumentar o número de estudantes por sala de aula e fechar classes e turnos aponta, inequivocamente, para ação que, em desrespeito à decisão judicial proferida nestes autos, tem como objetivo apenas a redução de gastos, com conseqüente precarização da qualidade do ensino ofertado à população.**

Sendo assim, diante de todo o exposto, nota-se que a requerida tem agido em desacordo com a decisão de antecipação de tutela concedida por este Juízo. Não só suprimiu turmas inteiras, fazendo com que milhares de alunos tivessem de ser redirecionados a escolas diferentes daquelas nas quais haviam se matriculado, como dificultou o ingresso de novos alunos e

<sup>2</sup> Cf. “Gestão Alckmin fecha turmas e causa ‘desorganização escolar’”, in *Folha de São Paulo*, Educação, 18/02/2016 (doc. 01 anexo).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO      MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

aumentou a lotação das classes, medidas que, em conjunto, pioram as condições já ruins de ensino do sistema público estadual.

Impossível se concluir que há ociosidade de vagas quando salas de aula que deveriam contar, de acordo com a ilegal Resolução n.º 2/2016, com no máximo 45 alunos, possuem estudantes amontoados.

**Ademais, conforme manifestação de fls. 828/831, a Secretaria Estadual da Educação deixou clara a intenção de implementar o projeto de reorganização escolar no ano de 2017.** Contudo, apesar de a SEE mencionar que as medidas da reorganização não serão impostas sem consenso, **certo é que até a presente data não foi divulgado nenhum calendário de discussões sobre o projeto em todo o Estado.**

Ou seja, resta evidente que a requerida permanece descumprindo o princípio da gestão democrática do ensino o que, por evidente, caso seja ignorado, novamente gerará a invalidação da medida que se impuser sem diálogo, por desrespeito aos preceitos legais exaustivamente mencionados na petição inicial.

**A observância do princípio constitucional de gestão democrática do ensino não é opção do administrador, não se subordina a critérios de conveniência e oportunidade, tratando-se, assim, de dever a ser cumprido!**

Importante destacar que o descumprimento de tutela provisória (liminar) deferida em ação que tenha por objetivo o cumprimento de obrigação de não fazer, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, permite, do mesmo modo que o diploma anterior, a aplicação de medidas pela autoridade judicial a fim de assegurar o resultado prático da decisão imposta.

Assim, são aplicáveis os seguintes dispositivos do novel diploma:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO      MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, **é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

Art. 519. **Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.**

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO      MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

§ 1º *Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*

.....

§ 3º **O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.**

.....

Art. 537. *A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

.....

§ 4º **A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.**

.....



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO      MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos dispositivos acima citados, claro está que são cabíveis medidas judiciais para se assegurar o cumprimento da decisão judicial proferida, não havendo que se falar em eventual ausência de prejuízo para justificar o descumprimento da ordem (art. 497, PU). A tutela provisória concedida na inicial fora descumprida e, para impedir a perpetuação do ato indevidamente praticado pela Secretaria Estadual da Educação, faz-se necessária a imposição de medidas de coerção, com a determinação das providências imprescindíveis para integral cumprimento da ordem judicial.

Em síntese, **não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito**, uma vez que o provimento jurisdicional se mostra necessário para garantir que não persista a prática de restrição de acesso e permanência de alunos na rede estadual de ensino, fechamento de inúmeras salas de aula com redução da oferta de educação básica à população e implementação – ainda que em menor amplitude e sem alarde – da reorganização escolar suspensa por decisão judicial.

**A decisão de mérito ainda permanece útil e necessária, portanto, para obrigar a Fazenda Pública a não reduzir – em quantidade e qualidade – a oferta de educação pública e gratuita, assim como se mostra imprescindível para assegurar que novos projetos de reorganização da rede de ensino, com impactos na comunidade escolar, não sejam adotados sem estrito respeito ao princípio constitucional de gestão democrática.**

## DOS PEDIDOS

**Desta forma, tendo em vista a manifestação da requerida, no sentido de que pretende implantar o projeto de reorganização a partir de 2017, bem como diante do comprovado descumprimento da decisão de antecipação de tutela proferida, de rigor o prosseguimento do**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO      MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**processo até final decisão de mérito.** Neste sentido, é o presente para requerer a Vossa Excelência:

- a) O reconhecimento do descumprimento da medida liminar deferida nos autos em 16/12/2015;
- b) A expedição de mandado para o refazimento das matrículas, em consonância com a decisão de antecipação de tutela proferida, determinando-se a reabertura das escolas, turmas, salas e períodos indevidamente fechados;
- c) A intimação da Fazenda a comprovar a reabertura das salas de aula fechadas indicadas pela APEOESP na documentação de fls.672/682 dos autos e do período de matrículas para novos alunos em tais estabelecimentos;
- d) A imposição de pena de multa retroativa à data do efetivo descumprimento (matrículas em desacordo com a liminar e fechamento de turmas, salas e períodos), em caso de não cumprimento das obrigações impostas na decisão de antecipação de tutela e daquelas especificadas nas alíneas “b” e “c”.
- e) Normal prosseguimento do feito, até final decisão de integral procedência da ação.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

**Mara Renata Da Mota Ferreira**

Defensora Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Daniela Skromov De Albuquerque**

Defensora Pública

**Raul Carvalho Nin Ferreira**

Defensor Público

**João Paulo Faustinoni e Silva**

Promotor de Justiça